



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete Juiz Francisco Gomes

RECURSO CRIMINAL - Autos nº 3-91.2009.6.27.0029-classe 31
Apelado : Ministério Público Eleitoral
Apelante : Paulo Onório de Farias
Defensor Público: Wilton Resplande de Carvalho
Relator : Francisco Gomes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Criminal interposta por Paulo Onório de Farias contra a sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral deste Estado que o condenou pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, em razão do recorrente efetivado inscrição eleitoral fraudulenta, no dia 04 de fevereiro de 2005, no município de Palmas-TO.

A denúncia, oferecida pela Promotoria Eleitoral, foi recebida em 20.02.2009 (fl. 73), e o apelante foi processado e sentenciado à pena privativa de liberdade em 01(um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa, através da decisão prolatada em 17.12.2010 (fls. 133/142).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de apelação e, dentre outras preliminares, suscitou ocorrência da extinção da punibilidade, face ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, alegando que decorreram mais de quatro anos desde prática da conduta delituosa e a data do recebimento da denúncia. No mérito pediu, dentre outros pedidos, caso seja mantida a condenação do acusado, que a pena imposta seja reduzida ao mínimo legal.

A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela extinção da punibilidade em relação ao delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral imputado a Paulo Onório de Farias, a teor que dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Eleitoral (fls.181/183).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, por razões de lógica procedimental, faz-se necessário examinar a questão prejudicial de mérito e demais preliminares, consistente na alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade RETROATIVA, suscitada pela defesa.

Da análise dos autos extrai-se que o Juízo da 29ª Zona Eleitoral, após o recebimento da denúncia, ocorrido em 20.02.2009 (fl. 73), condenou à pena privativa de liberdade o recorrente, Paulo Onório de Farias, ao patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, levado a efeito no dia 04 de fevereiro de 2005.

Dessa forma, necessário é tecer alguns comentários acerca da extinção da punibilidade, por via da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, que ora passo a fazer.

A prescrição retroativa é uma das espécies de prescrição da pretensão punitiva do Estado e teve origem com a edição da Súmula nº 146/STF, tendo o prazo prescricional contado a partir da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida a prescrição retroativa.

Confira-se, a propósito, a Súmula nº 146 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".



Diz o artigo 107, inc. IV do Código Penal Brasileiro que a punibilidade extingue-se, dentre outras hipóteses, pela **prescrição**. Já o artigo 109, do mesmo diploma legal, delimita o lapso temporal para que ela ocorra.

Do bojo dos autos, constata-se a incidência do lapso temporal superior a quatro anos, verificado entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, operando-se, dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que, no curso da prescrição, não houve qualquer interrupção do prazo (art. 117 do CP).

No caso, contra a sentença somente a defesa apresentou recurso, regulando-se a prescrição, portanto, pela pena aplicada in concreto, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, porém aplicando-se a redação anterior à Lei nº 12.034/10, em homenagem ao princípio do processo penal "*tempus regit actum*", insculpido no artigo 2ª do Código de Processo Penal.

Impende ressaltar que o fato criminoso imputado ao recorrente ocorreu em 04 de fevereiro de 2005, devendo ser aplicada a redação do Código Penal anterior à Lei 12.234/2010, haja vista a incidência do princípio retromencionado.

É que a norma vigente à época dos fatos é mais benéfica ao réu, uma vez que a Lei 12.034/10 revogou o § 2º do art. 110, do Código Penal, a qual revelava que "***A prescrição que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.***"

No caso, contra a sentença somente a defesa apresentou recurso, regulando-se a prescrição, portanto, pela pena aplicada na sentença de 1º grau, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal.





Na esteira de conhecimento do professor Fernando Capez: ***“Prescrição da pretensão punitiva é a perda do poder-dever de punir, em face da inércia do Estado durante determinado lapso de tempo.”***

Desse modo, com base no art. 107, IV, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade, em razão da prescrição in concreto, na modalidade retroativa, em relação ao recorrido. Nesse sentido a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Tribunal Superior Eleitoral ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES no Recurso Especial Eleitoral nº 34872 - tuiuti/SP e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/08/2009, Página 13-15.

O mesmo ocorre em relação à pena de multa, nos termos do art. 114, II, do Código Penal.

Advirta-se, ao final, que ao teor do regramento descrito no art. 61 do Código de Processo Penal, ***“Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”***

Com essas considerações, acompanhando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **declaro extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado de Paulo Onório de Farias, com relação ao delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral**, nos termos do art. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º e 114, II, todos do Código Penal Brasileiro.

Diante disso, o recurso criminal está prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 53, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.


4

Publique-se.



Intimem-se, após archive-se.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2011.


Juiz Francisco Gomes
Relator